

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : V J DE Q (REPRESENTADO POR SIMONE JARDIM)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO POR MORTE DE DETENTO.
ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO
DE INGRESSO NO FEITO NA
QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*.**

DESPACHO:

Juntem-se as Petições nº 14.070/2016 e nº 13.784/2016.

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União no qual pleiteia sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Dispõe o inciso XVIII do art. 21 do RISTF ser atribuição do Relator “decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”.

É o relatório necessário.

Ab initio, cumpre registrar que, na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amicus curiae* poderão ser formulados até a

RE 841526 / RS

inclusão do processo em pauta para julgamento.

O pedido que ora se analisa, no entanto, foi deduzido pela Defensoria Pública da União em data posterior à inclusão em pauta do processo para julgamento, o que, a rigor, obstaría a intervenção da requerente neste feito.

Assinalo, contudo, que dada à sensibilidade da matéria que será submetida a julgamento e a ausência de sustentação oral pelo procurador do autor (Pet. 13.784/2016), recomenda-se a admissão da requerente como *amicus curiae*, apenas para proferir sustentação oral, de modo a contribuir para o debate, trazendo a perspectiva de quem atua na defesa dos desassistidos, que compõem a grande massa carcerária brasileira.

A intervenção da requerente no julgamento é justificada, ainda, na busca de garantir a paridade de armas e um equilíbrio ao debate em Plenário, na medida em que a União já se encontra habilitada neste processo como *amicus curiae*. De tal modo, com a admissão da requerente, ampliar-se-á a discussão para além da ótica do Estado, trazendo-se para o Plenário também a perspectiva dos encarcerados.

Essa possibilidade de admissibilidade da intervenção do *amicus curiae* depois de pautado o processo para julgamento, de forma excepcional e para garantir a paridade de armas, já foi enfrentada pela Corte, conforme se verifica do RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 19 e 20.8.2015.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis, necessários e úteis para trazer novos argumentos ao debate e ao deslinde da controvérsia, de modo a conferir maior qualificação e legitimação democrática de suas decisões.

Assim, como se faz presente, ainda, a pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais da requerente, legitima-se a sua atuação no feito.

Ex positis, **ADMITO** o ingresso no processo, na qualidade de *amicus curiae*, da Defensoria Pública da União, **apenas para permitir a**

RE 841526 / RS

sustentação oral em Plenário de julgamento.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Brasília, 28 de março de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente